



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

"Institui o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção de Estradas Municipais Rurais e Revoga Integralmente as Leis Municipais nº 1.860/1998, de 09 de março de 1998 e nº 1.982/2002 de 28 de fevereiro de 2002, e dá outras providências."

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Catiguá **APROVA**, e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Catiguá o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção de Estradas Rurais, objetivando:

I – a execução de projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das Estradas Rurais Municipais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às Propriedades Rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola;

II - manutenção das estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

III - controle da erosão do solo agrícola.

Art. 2º Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) proteção da pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três) por cento.

b) diminuição da quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.

II - zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;



III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas, bem como de servidões públicas perfeitamente identificáveis;

IV - manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Art. 3º São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - evitar a dispersão ou escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III - evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;

IV - evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas;

V - as construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 30 (trinta) metros, contados do eixo central do leito carroçável das Estradas Municipais Rurais.

Parágrafo único. É terminantemente proibido alterar, modificar o traçado das Estradas Municipais Rurais descritas no **MAPA DO ANEXO I e II** desta lei, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem expressa autorização da Administração Municipal, após a efetiva constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município.

Art. 4º Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas as penalidades de:

I - advertência formal através de notificação extrajudicial;

II - multa de 200 a 500 (UFMC).

§ 1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 2º A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.171, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Art. 5º As Estradas Públicas Rurais Municipais de Catiguá são as constantes no **MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL** do **ANEXO I** desta Lei Complementar, devidamente nomeadas e numeradas, cujas denominações e traçados são os constantes do referido mapa.

Parágrafo único. O referido MAPA constante do **ANEXO I** desta Legislação faz referência a informações constantes no DER-SP e poderá ser atualizado mediante Decreto do Poder Executivo com Novos Mapas, para as eventuais devidas regulamentações necessárias.

Art. 6º O levantamento das Áreas Rurais do Município esterofotométrica, topográfico regular, aerofotografia de 1965, reambulação de 1970 e restituição 1972, são as constantes do **MAPA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA DE 1972** do **ANEXO II** desta Lei Complementar, com os traçados municipais existentes.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do “Programa Melhor Caminho e Rotas Rurais”, nos termos do Decreto Estadual nº 65.183, de 17 de setembro de 2020.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, caso necessário, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.860/1998, de 09 de março de 1998 e nº 1.982/2002 de 28 de fevereiro de 2002.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 14 de outubro de 2022.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

**Excelentíssimo Senhor
ANDERSON RODRIGO ALEXANDRE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Catiguá,**

Nobres Vereadores;

O Projeto de Lei que ora apresentamos à apreciação dessa Casa de Leis visa Instituir o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção de Estradas Municipais Rurais.

A propositura do presente projeto de lei é necessária a fim de dar cumprimento à Lei Orgânica do Município de Catiguá, que dispõe em seu artigo 7º, XXI e XXXVI, b), a competência do município prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, sendo que os citados incisos dispõem sobre as estradas municipais, bem como sobre a competência do ente público em disciplinar e fiscalizar a utilização, a construção e a conservação de estradas e caminhos municipais.

Não bastasse a necessidade da propositura por clara exigência da lei maior que rege nosso município, o projeto é importante para que a municipalidade tenha as extensões das estradas municipais normatizadas, facilitando a referência para a manutenção das estradas rurais, que é realizada continuamente pelo município e por programas estaduais, como “O Programa Melhor Caminho e Rotas Rurais”.

Considerando a importância da propositura, requer aos Edis, sua deliberação em **caráter de urgência**, agradecendo desde já a Administração à atenção que for dedicada ao Projeto de Lei Complementar.

São estas, Senhor Presidente e nobres Vereadores, as razões que nos levam a propor o presente Projeto de Lei Complementar, para que o mesmo seja submetido à apreciação dos ilustres componentes dessa Egrégia Casa Legislativa.

Reiteramos a Vossa Excelência e demais Vereadores desta Casa, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 14 de outubro de 2022.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal